SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261310 - GO (2026/0188408-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS SUSPEITAS. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas, sob alegação de nulidade das provas por busca pessoal sem fundada suspeita e ingresso domiciliar sem mandado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal realizada sem mandado judicial observou os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, à luz de fundadas razões concretas; e (ii) o ingresso no domicílio sem mandado, com autorização do morador e precedido de apreensão de entorpecentes em via pública, configurou justa causa para a diligência, mantendo-se a validade das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A informação específica do serviço de inteligência sobre narcotraficância no local, aliada à atitude suspeita do Recorrente na porta da residência, constitui elemento concreto apto a configurar fundada suspeita, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP e da referibilidade prevista no art. 240, § 2º, do CPP.

4. A apreensão de entorpecentes em via pública, somada à indicação do próprio Recorrente de que havia mais drogas no interior do imóvel e à autorização para ingresso, caracteriza justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado, com prosseguimento da diligência e apreensão de novos objetos vinculados ao delito.

5. A decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte, incidindo o enunciado da Súmula 568/STJ para manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA61118860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 627988b4-318a-4667-9cf6-de015e7cce0b

IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:02
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 627988b4-318a-4667-9cf6-de015e7cce0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261310 - GO (2026/0188408-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS SUSPEITAS. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas, sob alegação de nulidade das provas por busca pessoal sem fundada suspeita e ingresso domiciliar sem mandado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal realizada sem mandado judicial observou os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, à luz de fundadas razões concretas; e (ii) o ingresso no domicílio sem mandado, com autorização do morador e precedido de apreensão de entorpecentes em via pública, configurou justa causa para a diligência, mantendo-se a validade das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A informação específica do serviço de inteligência sobre narcotraficância no local, aliada à atitude suspeita do Recorrente na porta da residência, constitui elemento concreto apto a configurar fundada suspeita, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP e da referibilidade prevista no art. 240, § 2º, do CPP.

4. A apreensão de entorpecentes em via pública, somada à indicação do próprio Recorrente de que havia mais drogas no interior do imóvel e à autorização para ingresso, caracteriza justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado, com prosseguimento da diligência e apreensão de novos objetos vinculados ao delito.

5. A decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte, incidindo o enunciado da Súmula 568/STJ para manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61119000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b0d07aa5-9a29-4d48-bec7-6f12512522cb

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente recurso, reitera os argumentos aduzidos na inicial, ressaltando a ilegalidade da busca pessoal seguida de violação de domicílio em razão da ausência de fundadas suspeitas e de fundadas razões para tanto.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 655-658).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 629-632):

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.
>
> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve ofensa aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, extraindo-se do acórdão recorrido (fls. 532-534):
>
> > [...] A segunda, relativa à ilegalidade da busca e do adentramento porque, conquanto sejam relevantes as razões expendidas pela defesa para ver declarada a nulidade das provas e absolvido o réu, não se há de cogitar da ilicitude arguida, porque não se verifica nenhuma inconstitucionalidade/ilegalidade/arbitrariedade na busca e apreensão, seguida de adentramento à residência em que Wesley Rodrigues dos Santos residia e guardava substâncias entorpecentes.
> >
> > [...]
> >
> > No caso em apreço, ao contrário do asseverado pela defesa, a apreensão da substância entorpecente no interior da residência de Wesley Rodrigues dos Santos não resultou de busca pessoal arbitrária, **porquanto realizada após denúncia ao serviço de inteligência acerca da existência de narcotraficância no local, sito à Rua Cruz Ata, no Setor Novo Mundo, azo em que deslocaram até o local indicado, onde encontraram, na porta, a pessoa identificada com Wesley que, no contexto da informação prévia, levantou suspeitas, o que acarretou a revista pessoal, azo em que foi encontrada, no seu bolso, uma porção de maconha.**
> >
> > [...]
> >
> > **Diante da possibilidade da existência de mais drogas no interior da residência e da confirmação de Wesley, os**

Documento eletrônico VDA61119000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b0d07aa5-9a29-4d48-bec7-6f12512522cb

policiais adentraram à casa, onde lograram encontrar, no chão da cozinha, dentro de uma caixa de papelão, 16 peças de maconha, com peso total de 9,140kg (nove quilogramas, cento e quarenta miligramas), além de 02 balanças de precisão (termo de exibição e apreensão e laudo de constatação – mov.1, arqs.04 e 20 e laudo pericial definitivo – mov.83).

Em juízo Wesley admitiu que a droga estava em sua casa, arguindo, contudo, que a guardava para outra pessoa, assertiva que não destoa das declarações prestadas pelos policiais na fase extrajudicial e ratificadas em juízo, as quais são "merecedores de fé, na medida em que provém de agentes públicos no exercício de suas atribuições, especialmente quando prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas dos autos" (TJGO, ApCrim 5696245-85.2022.8.09.0051, Rel. Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, DJe de 21.7.2023), principalmente quando desacompanhada de provas do ânimo de prejudicá-lo, não havendo razões plausíveis para acreditar que as drogas tenham sido plantadas, notadamente porque os policiais e o apelante sequer se conheciam, não havendo notícias de qualquer desentendimento anterior entre eles.

Sobre a matéria, leciona o notável jurista Julio Fabbrini Mirabete que: "o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios" (Cf. Processo Penal. 8ª Ed. São Paulo. SP: Atlas, 2006, p. 306), o que não se verifica na hipótese, onde os policiais, ratificando as versões apresentadas na fase inquisitiva, foram firmes e coerentes no relato dos fatos e **sobre a autorização de ingresso na residência.**

Pode-se concluir, portanto, que, ainda que não tivesse sido autorizado**, o adentramento estava justificado na denúncia de narcotraficância, porque apontado, especificamente, aquele local, e na apreensão de droga em poder do réu durante revista justificada em atitude que levantou suspeitas e que "o contexto fático anterior legitimou os policiais a ingressarem na residência do apelante sem ordem judicial, averiguado que havia fundados indícios da prática de crime de tráfico de drogas no interior de sua moradia**. Nesse cenário, é cediço que o comércio ilícito de entorpecente possui natureza permanente, delito no qual a execução se prolonga com o decurso do tempo". (TJGO, AP Crim 5529495-17.2021.8.09.0023, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, 2ª Câm. Crim., D Je de 30.11.2022).

Assim, **tem-se que a busca seguida do adentramento à residência se afiguravam legítimos, porque realizados em contexto de flagrância delitiva, fundada em sérias suspeitas da ocorrência de tráfico ilícito de entorpecentes no local em razão da apreensão de drogas com o réu em atitude suspeita, e que fora confirmada com a apreensão de mais drogas, guardadas juntamente com balança de precisão**. Destarte, e, não se há de cogitar na nulidade das provas ou do processo, sendo de rigor, porque comprovadas a autoria e a materialidade do crime, a manutenção do juízo condenatório expresso na sentença quanto à subsunção da conduta de Wesley Rodrigues dos Santos no tipo do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Documento eletrônico VDA61119000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b0d07aa5-9a29-4d48-bec7-6f12512522cb

No caso, o Tribunal de origem registrou que havia fundadas suspeitas para a adoção das medidas, a partir de informação do serviço de inteligência acerca da prática de tráfico de drogas no endereço e da atitude suspeita do recorrente na porta da residência.

Quanto ao ingresso dos policiais no interior do imóvel, destacou-se que ele ocorreu com a autorização do morador e foi reforçado pela apreensão de porção de maconha em seu bolso, o que motivou a entrada no interior da casa para prosseguimento da diligência.

Nesse contexto, inexiste qualquer ilicitude das provas obtidas, pois a busca pessoal se deu após a demonstração de elementos concretos que indicaram a presença de fundadas razões a configurar justa causa.

A apreensão de entorpecentes, em via pública, juntamente com a informação do próprio recorrente de que existiam mais drogas no interior da casa, são elementos que demonstram a fundada suspeita necessária ao ingresso no domicílio.

Portanto, incidente o enunciado da Súmula n. 568/STJ, uma vez que a decisão da Corte local se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte: "[a] busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava características do acusado (vestimenta e local onde se encontrava), sendo confirmada por diligências policiais. Tal procedimento configura exercício regular da atividade investigativa, inexistindo ilegalidade na ação policial." (AREsp n. 2.732.440/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem registrou que havia fundadas suspeitas para a adoção das medidas, a partir de informação do serviço de inteligência acerca da prática de tráfico de drogas no endereço e da atitude suspeita do recorrente na porta da residência.

Quanto ao ingresso dos policiais no interior do imóvel, destacou-se que ele ocorreu com a autorização do morador e foi reforçado pela apreensão de porção de maconha em seu bolso, o que motivou a entrada no interior da casa para prosseguimento da diligência.

Nesse contexto, não existe nenhuma ilicitude das provas obtidas, pois a busca pessoal se deu após a demonstração de elementos concretos que indicaram a presença de fundadas razões a configurar justa causa.

A apreensão de entorpecentes, em via pública, juntamente com a informação do próprio recorrente de que existiam mais drogas no interior da casa, são elementos que demonstram a fundada suspeita necessária ao ingresso no domicílio.

Portanto, a decisão da Corte local se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte: "[a] busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava

Documento eletrônico VDA61119000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b0d07aa5-9a29-4d48-bec7-6f12512522cb

características do acusado (vestimenta e local onde se encontrava), sendo confirmada por diligências policiais. Tal procedimento configura exercício regular da atividade investigativa, inexistindo ilegalidade na ação policial." (AREsp n. 2.732.440/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE ENTORPECENTES NA POSSE DO RÉU. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
>
> 2. Esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que "há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal" (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).
>
> **3. No presente caso, houve anterior busca pessoal decorrente de atitude suspeita do acusado que estava sozinho de madrugada em frente a sua casa e tentou entrar na residência com a aproximação da viatura, seguida de apreensão de drogas em sua posse e em local muito próximo a sua residência com a indicação, pelo próprio réu, de que guardava mais drogas no seu interior, o que motivou e justificou a posterior busca domiciliar.**
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.131.320/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: b0d07aa5-9a29-4d48-bec7-6f12512522cb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0188408-1

AgRg no AREsp 3.261.310 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 521467540 52146754020258090051

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:53
Código de Controle do Documento: CF3D2A6C-3072-461D-B81B-0A58070CE728